



PROCESSO N.º 2352/10
1016/12
1301/12
260/12

PROTOCOLO N.º 10.529.872-2
11.396.477-4
11.396.501-0
5.674.083-0

PARECER CEE/CEIF N.º 73/12

APROVADO EM 08/11/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SOCIEDADE EDUCACIONAL TEMA LTDA.

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos, renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e convalidação de estudos do Ensino Fundamental do período de 2007 a 2011, em atendimento ao Parecer CEE/CP n.º 02/12 da escola Terra Mater - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, JOSÉ REINALDO ANTUNES
CARNEIRO, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo presente analisa-se os pedidos contidos nos processos acima informados em atendimento ao disposto no Parecer n.º 02/12 do Conselho Pleno deste Conselho Estadual de Educação que tratam da Sociedade Educacional Tema Ltda. mantenedora da Escola Terra Mater - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de São José dos Pinhais.

Pelo processo n.º 260/12 de recurso administrativo impetrado pela mantenedora em face do Parecer CEE/CEB n.º 1.108/11, de 07/12/11 que determinou o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental com nove anos e a suspensão de matrículas para o Ensino Fundamental no Colégio Terra Mater - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com base no Parecer CEE/CEB n.º 524/11 que determinou verificação especial tendo em vista o funcionamento da instituição de ensino sem ato autorizatório, analisa-se os protocolados n.ºs 10.529.872-2, 11.396.477-4 e 11.396.501-0.

Os processos em análise neste Parecer tratam de:

- processo n.º 2352/10, protocolado n.º 10.529.872-2 onde a escola em tela requer autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos ;
- processo n.º 1016/12, protocolo n.º 11.396.477-4 cuja mantenedora solicita credenciamento e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;



PROCESSO N.º 2352/10 e outros

– processo n.º 1301/12, protocolo n.º 11.396.501-0 onde é solicitado convalidação dos atos escolares praticados sem ato autorizatório, para regularização de vida escolar, realizados no período de 2007 a 2011;

– processo n.º 260/12, protocolado n.º 5.674.083-0 de pedido de interposição de recurso administrativo impetrado pela Sociedade Educacional Tema Ltda. em face do Parecer CEE/CEB n.º 1.108/11, de 07/12/11 que determinou o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental com nove anos e a suspensão de matrículas para o Ensino Fundamental na Escola Terra Mater.

O Parecer CEE/CP n.º 02/12, de 18/06/12 analisou o recurso administrativo citado acima e recomendou que a Câmara de Educação Básica, responsável pelo Ensino Fundamental à época, “incluísse em suas prioridades a análise dos protocolados 11. 396.477-4 e 11.396.501-0”.

Tendo em vista o atual Regimento deste Colegiado em vigor por meio do Decreto Estadual n.º 5.499/2012, de 03 de agosto de 2012, os processos em tela passam à pertinência da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Ainda, para clareza das informações prestadas os processos serão designados da seguinte forma: processo n.º 2352/10 designado de A; processo n.º 1016/12 de B, processo n.º 1301/12 de C, e o processo n.º 260/12 de D quando referir-se à paginação dos mesmos.

1.1 Do assunto

Do pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos, a partir do ano de 2007, apresentou-se a questão do funcionamento do Ensino Fundamental de oito anos com o ato regulatório vencido, tendo este Conselho expedido os Pareceres n.º 524/11, 04/07/11 e n.º 1.108/11, de 07/12/11, tendo o último gerado recurso administrativo, o qual foi sanado por meio do Parecer n.º 02/12 do Conselho Pleno, 18/06/12.

O Ensino Fundamental de oito anos foi autorizado pela Resolução Secretarial n.º 424/97 pelo prazo de dois anos, a partir de 1997 e foi reconhecido pela Resolução Secretarial n.º 2351/01, de 04/10/01, pelo prazo de 05 (cinco) anos, até 07/11/06, conforme publicação no Diário Oficial do Estado.

Diante deste fato ficou um espaço temporal sem ato autorizatório para o funcionamento do Ensino Fundamental: de 01/01/99 a 06/11/01 e de 07/11/06 até hoje. Portanto, a oferta do Ensino Fundamental carece de regularização dos atos praticados irregularmente.



PROCESSO N.º 2352/10 e outros

1.2 Da Instituição de Ensino

A Escola Terra Mater - Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada na Rua Agenor Lino de Oliveira, 407, Jardim Guanabara, município de São José dos Pinhais é mantida por Sociedade Educacional Tema Ltda. e foi credenciada pela Resolução Secretarial n.º 3499/12, de 04/06/12.

Os recursos pedagógicos, físicos e os equipamentos estão descritos às folhas 58-60-A, 37 a 53 e 79 a 89-B e indicação de melhorias às fls. 35-B.

Consta das melhorias apresentadas a implantação de período integral a partir de 2007.

Os atos de aprovação do Regimento Escolar e de apreciação do Projeto Político-Pedagógico estão atualizados e constam às fls. 13 a 15 e 81 a 88-C.

O NRE da Área Metropolitana Sul atesta a entrega e a regularidade dos Relatórios Finais de 2001 a 2010 às fls. 31 a 34-B.

Constam documentos quanto a regularidade do imóvel e contrato social da mantenedora fls. 14 a 49-A. Os laudos do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, bem como o alvará para funcionamento constam às 50 a 53-A.

A avaliação interna do curso consta às fls. 79 a 89-B onde se apresenta o quadro de alunos a seguir:

Ensino	Ano/Série/ Etapa/Módulo	Matriculas					Desistentes				Concluintes			
		2007	2008	2009	2010	2011	2007	2008	2009	2010	2007	2008	2009	2010
	1º ANO A	17	13	13	12	20	3	1	1	3	14	12	12	9
	1º ANO B	X	X	X	13	X	X	X	X	3	X	X	X	10
	2º ANO	X	15	14	5	24	X	1	X	X	X	14	14	5
	3º ANO	X	X	15	6	6	X	X	2	2	X	X	13	4
	4º ANO	X	X	X	8	7	X	X	X	1	X	X	X	7
	5º ANO	X	X	X	X	10	X	X	X	X	X	X	X	X
	1ª SÉRIE	23	X	X	X	X	2	X	X	X	21	X	X	X
	2ª SÉRIE	17	20	X	X	X	1	3	X	X	16	17	X	X
	3ª SÉRIE	12	14	15	X	X	X	2	1	X	12	12	14	X
	4ª SÉRIE	18	11	12	14	X	1	X	2	1	17	11	10	13
	5ª SÉRIE	32	17	24	28	20	1	1	3	1	31	16	21	27
	6ª SÉRIE	23	28	14	18	26	X	1	2	3	23	27	12	15
	7ª SÉRIE	21	20	20	20	16	X	2	2	2	21	18	18	18
	8ª SÉRIE	19	18	21	19	16	X	4	X	X	19	14	21	19



PROCESSO N.º 2352/10 e outros

1.3 Corpo Docente

DOCENTE	HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Elisângela Ferreira Cavalcante	Magistério	Docente dos anos iniciais
Bianca França Telles	Pedagogia	Docente dos anos iniciais
Daniele Moro	Pedagogia	Docente dos anos iniciais
Máisa Cristina Matiak	Formação de Docentes em nível médio na modalidade Normal Pedagogia	Docente dos anos iniciais
Gisele Maria Gruber	Pedagogia	Docente dos anos iniciais
Aline Monteiro Cunha	Letras	LEM - Inglês
Anaiane Orlovski	Matemática	Matemática Oficina de Matemática
Eduardo de Oliveira Silva	Educação Física	Educação Física
Elaine Caroline Casellato	Pedagogia * Especialização em Psicopedagogia	Arte *
Fabricio Colombo	Filosofia	Filosofia
Wladimir Trevizani	Geografia	Geografia
Vagner Ferreira de Oliveira	Letras Especialização em Literatura Brasileira e História Nacional	Língua Portuguesa Oficina de Literatura
Janaine Orlovski	História	História Espaço do Paraná
Amanda Gonçalves Edmundo	Ciências Biológicas	Ciências Laboratório de Ciências

* Não apresenta habilitação específica.

1.4 Comissão Verificadora

As Comissões Verificadoras, designadas pelos Atos Administrativos n.º 495/10 (fls. 78-A) e 151/12 (fls. 90-B) do NRE da Área Metropolitana Sul, procederam verificação e emitiram pareceres favoráveis quanto a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos e a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Considera-se o relatório e o laudo da última verificação datada de 05/04/12 (91 a 94-B), face a sua atualidade, cuja Comissão informa:

— a escola possui vários espaços como piscina, laboratório de ciências e informática, dança, biblioteca, sala de memórias-museu, refeitório, ambulatório, quadra coberta, setor cultural, sala multimídia, de vídeo, sala de artes,



PROCESSO N.º 2352/10 e outros

16 salas de aula e demais espaços administrativos e, atendem às condições sanitárias e de segurança (fls. 93-B);

– a execução do Projeto Político-Pedagógico está em consonância com o Regimento Escolar;

– a escola apresenta recursos ambientais, materiais e recursos humanos suficientes para a execução da proposta pedagógica;

– os atos do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica estão atualizados, bem como possuem condições sanitárias e de segurança, atestados *in loco* e documentalmente.

1.5 Parecer da SEED

A Secretaria de Estado da Educação manifesta-se favoravelmente por meio do Parecer n.º 2.205/12- CEF/SEED (fls. 101 102-B).

2. Mérito

Este expediente trata de atendimento ao disposto no Parecer CEE/CP n.º 02/12, de 18/06/12, que ao revogar a suspensão de matrículas no Ensino Fundamental ofertado pela Escola Terra Mater - Educação Infantil e Ensino Fundamental, oportunizou o prosseguimento da oferta do referido curso, o qual deve ter a renovação do reconhecimento atualizada, a autorização para funcionamento do curso com nove anos e a conseqüente convalidação dos estudos realizados nos períodos ausentes de autorização.

Quanto ao protocolado n.º 10.529.872-2, processo n.º 2352/10, pelo qual a mantenedora Sociedade Educacional Tema Ltda. requer autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos, conforme dispositivos das normativas deste Conselho, quais sejam: a anterior - Deliberação n.º 04/99 e a atual - Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, o ato autorizatório seria de competência da SEED. Face aos problemas detectados para a regularização da autorização de funcionamento tratados no Parecer n.º 02/12-CEE/CP, estes foram analisados e dirimidos neste Parecer.

Para clareza dos fatos, tratar-se-á separadamente dos assuntos.

2.1 Do pedido de autorização para funcionamento do ensino de nove anos

Considera-se que os documentos apresentados e o relatório circunstanciado da Comissão Especial de Verificação, de 06/09/11, apenso às fls.



PROCESSO N.º 2352/10 e outros

210 a 213A e o Parecer n.º 02/12-CEE/CP, de 18/06/12 são suficientes para autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos na Escola Terra Mater, tendo em vista a extensa análise e comprovação das condições para a oferta pretendida pela Escola em tela .

2.2 Da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental de oito anos

Diante da análise efetuada por este Conselho , dos documentos apensos nos processos, dos resultados das Comissões de Verificação realizadas para a autorização, a renovação do reconhecimento e da Comissão Especial, constata-se condições favoráveis para atendimento do pedido de renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental.

2.3 Da convalidação dos estudos

A documentação quanto a solicitação de convalidação dos atos escolares praticados nos períodos de 01/01/99 a 06/11/01 e, de 07/11/06 até hoje, sem ato autorizatório, no Ensino Fundamental, foram analisados e verificados pelo órgão competente da SEED, o qual foi favorável à regularização dos períodos ausentes.

Também, a Comissão de Verificação Especial analisou as pastas individuais e os relatórios finais conforme informações às fls. 210 a 213-A. Os relatórios finais foram objeto de conferência e microfilmagem pela CDE/SEED. Às fls. 162-C a CDE/SEED emite análise favorável quanto aos Relatórios Finais dos anos de 2007 a 2011.

A CDE e a CEF/SEED em atendimento ao relator do Parecer n.º 02/12- CEE/CP emitem informação datada de 12/06/12 e assinada pelas Coordenadoras, apensa às fls. 81 a 82D, na qual afirmam que a instituição “deu providências a todas as recomendações da Comissão Especial de Verificação, de agosto de 2011”.

2.4 Conclusões

De toda a análise realizada sobre os quatro processos referidos, destaque-se que as solicitações feitas pelo Conselho Estadual de Educação foram atendidas pela Escola Terra Mater no que diz respeito à renovação do reconhecimento, à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e à documentação apropriada para a convalidação de estudos, bem como reiteradas pelo Parecer n.º 02/12 _ CEE/CP



PROCESSO N.º 2352/10 e outros

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o todo exposto somos favoráveis à autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos (protocolado n.º 10.529.872-2, processo n.º 2352/10), a partir do ano de 2007 até 31/12/2012 e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (protocolo n.º 11. 396.477-4, processo n.º 1016/12), a partir de 07/11/2006 até 31/12/2012, **excepcionalmente**, da Escola Terra Mater - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de São José dos Pinhais, mantida por Sociedade Educacional Tema Ltda, convalidando-se os atos escolares praticados no período de 07/11/2006 até 31/12/2012, regularizando-se a vida escolar dos alunos relacionados nos Relatórios Finais às fls. 90 a125 e 136 a 155-C.

Menção a este Parecer deverá ser feita no histórico escolar dos alunos e cópia deste incluído na pasta individual dos mesmos.

Determina-se à mantenedora que proceda o imediato encaminhamento de processo com pedido de convalidação de estudos do Ensino Fundamental do período de 01/01/99 a 06/11/01.

Determina-se à SEED que proceda a adequação da Resolução n.º 4323/08 sobre a denominação da instituição de ensino de Colégio **para** Escola Terra Mater - Educação Infantil e Ensino Fundamental e registre-se na Vida Legal do Estabelecimento-VLE os atos de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, contidos neste Parecer, exarados de forma excepcional.

Pelos atos praticados irregularmente, aplique-se à Escola Terra Mater - Educação Infantil e Ensino Fundamental e à Sociedade Educacional Tema Ltda e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida na alínea "a" dos incisos I e II, do art. 65 da Deliberação n.º 02/10 - CEE/PR:

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I - à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

Alerta-se a SEED para o cumprimento de seu papel supervisor de acompanhamento das atividades das instituições de ensino, prevenindo irregularidades.



PROCESSO N.º 2352/10 e outros

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do atos que o caso requer;
- b) os processos à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o voto dos Relatores.

Curitiba, 08 de novembro de 2012.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Vice-Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE